



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 37/20, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 24/20, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 28 de dezembro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 28, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28 - (...)**

**Parágrafo único. O manejo ecológico de espécies arbóreas antes do início da implantação de qualquer empreendimento deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante compensação ambiental para manejo de espécies arbóreas, firmada através de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), sendo esta compensação regulamentada por ato do Poder Executivo, observando-se as normas e legislações específicas referentes à proteção das espécies.”**

Art. 2º Ficam modificados o §6º e os Incisos I, II e III, e o §10º do Art. 50, e acrescenta o § 11º ao Art. 50 da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50º - (...)**

**§1º (...)**

**§2º (...)**

**§3º (...)**

**§4º (...)**

**§5º (...)**

**§ 6º O percentual citado no § 1º acima deverá ser delimitado até 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) e deverá ocorrer em 03 (três) escalas, na forma a seguir:**



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 37/20, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

**I - 0,25% para baixo grau de impacto e potencial poluidor;**

**II – 0,5% para médio grau de impacto e potencial poluidor;**

**III - 0,75% para alto grau de impacto e potencial poluidor.**

§ 7º (...)

§8º (...)

§9º (...)

**§ 10º Os recursos auferidos a título de compensação ambiental, além da destinação prioritária para criação e manutenção de Unidades de Conservação Municipais, poderão ser investidos em áreas verdes de interesse público, projetos de melhoria e preservação da qualidade ambiental de interesse público, implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas de interesse público, custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, e projetos de educação ambiental desenvolvidos pelo órgão ambiental municipal.**

**§ 11º Não serão expedidas licenças ambientais para empreendimentos com débitos ambientais pendentes advindos de compensações ambientais.”**

Art. 3º Fica alterado o Art. 51º da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51 – Os recursos auferidos a título de compensação ambiental deverão ser depositados diretamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente em parcela única ou na FORMA regulamentada em Resolução do CMMA, ou ainda, aplicados diretamente pelo empreendedor em projetos, atividades ou áreas descritos no § 10º do Art.50, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com desconto de 20% sobre o valor, ambos previamente à concessão da LI.”**

Art. 4º Fica alterado o Art. 186, e o parágrafo único, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 186 - Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMA, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira**



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 37/20, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

**instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.”**

Art. 5º Fica alterado o §1º, do Art. 191, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 191 – (...)**

**§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, podendo a multa ser convertida pela autoridade julgadora de segunda instância, conforme os Arts. 192 e 193.**

**§2º (...)**”

Art. 6º Fica revogado o inciso I do Art. 192 da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”:

**“Art. 192 (...)**

**I - Revogado**

**(...)**”

Art. 7º Acrescenta o §5º ao Art. 199, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 198 - (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º (...)**

**§ 3º (...)**

**§ 4º (...)**



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 37/20, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

**§ 5º Ser vedada a expedio de licenas ambientais para empreendimentos com dbitos pendentes advindos de infraoes ambientais.”**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicao.

Cmara Municipal de Formosa, 28 de dezembro de 2020.

Γ

Presidente

Publicado no Portal da Cmara.

Γ

Secretrio Geral